



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Auxiliar - 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central
Cível

Praça João Mendes, s/n, Salas 1823 - Bairro: Centro - CEP: 1501900 - Fone: 11 3538-9160 - Email:
sp3falencias@tjsp.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 4014471-36.2026.8.26.0100/SP

AUTOR: FICTOR HOLDING S A E OUTRO

RÉU: FICTOR INVEST LTDA

DESPACHO/DECISÃO

1. Evento 12: último pronunciamento judicial, que (i) deferiu parcialmente a tutela de urgência, antecipando o stay period por 30 dias (suspendendo prescrição, execuções e constrições, sem efeito retroativo ou sobre créditos extraconcursais); (ii) determinou constatação prévia do funcionamento das requerentes pela perita Laspro Consultores Ltda. (prazo de 5 dias), abordando a viabilidade de consolidação substancial e extensão do polo ativo; e (iii) determinou emenda à inicial em 5 dias com a minuta do edital de credores e o valor do passivo fiscal.

2. Embargos de Declaração contra a decisão liminar

2.1. A credora Grazielle Garcia de S. Falquette opôs embargos de declaração contra a liminar, apontando contradição na eficácia temporal do stay period e omissão sobre o pedido de nomeação de observador judicial (watchdog). Requereu saneamento dos vícios, manifestação sobre indeferimento da inicial, inclusão de subsidiárias no polo ativo e esclarecimentos sobre a eficácia da tutela ante indícios de fraude, ou isonomia nas constrições (evento 13.1, p. 1/6).

As Recuperandas rechaçaram os embargos (evento 13), negando omissão/contradição, argumentando que a constatação prévia não antecipa mérito e defendendo o stay period antecipado para resguardar o objeto recuperacional (evento 317.1, p. 1/14).

2.2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, porém, não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada (evento 12), que antecipou parcialmente os efeitos do *stay period* (art. 6º, § 12, da Lei nº 11.101/2005) e, simultaneamente, determinou a constatação prévia (art. 51-A, da LRF).

A antecipação da tutela de urgência visa precipuamente salvaguardar o objeto útil do processo, estancando a asfixia financeira imediata causada pela multiplicidade de constrições, de forma a garantir a própria viabilidade de uma eventual reestruturação. Por outro lado, o juízo (ao menos por ora) não reconheceu, e nem poderia reconhecer, a efetiva existência de fraude (até mesmo porque **não** teria, no momento, elementos para tanto), mas sim determinou a apuração das denúncias pela perita, e a constatação prévia, ademais, serve



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Auxiliar - 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central
Cível

justamente para aferir as reais condições de funcionamento das requerentes na data do ajuizamento, não havendo, nesse contexto, incompatibilidade em se proteger cautelarmente a empresa enquanto se atesta sua situação fática.

Ainda no que tange às alegações da embargante, destaco que não há que se falar em omissão quanto aos pedidos de indeferimento da petição inicial e de inclusão das subsidiárias no polo ativo. Tais requerimentos constituem exatamente o mérito da constatação prévia atualmente em curso, de modo que o Juízo não se omitiu, mas tão somente reservou a análise de tais pleitos para o momento processual oportuno, qual seja, após a juntada do laudo pericial conclusivo.

No tocante à alegada omissão sobre o pedido de nomeação de um observador judicial (*watchdog*), o pleito configura-se medida flagrantemente prematura e tumultuária. Este processo sequer teve seu processamento deferido. Não há Administrador Judicial nomeado em caráter definitivo, tampouco fase processual instaurada para fiscalização contínua da gestão empresarial. A figura do *watchdog* é construção jurisprudencial de exceção, reservada a cenários de deferimento já consolidado onde a fiscalização ordinária se mostre insuficiente.

Com efeito, **nego provimento** aos aclaratórios.

Aproveito o ensejo para uma **advertência** processual a todos os credores e interessados: considerando a multiplicidade de credores envolvidos na presente espécie, este Juízo não admitirá Embargos de Declaração ou petições meramente tumultuárias que visem antecipar discussões de mérito ou reiterar pedidos já superados.

Compreende-se que os credores possuem pretensões legítimas e urgentes frente à crise narrada, mas o peticionamento desenfreado em nada contribuirá para o célere trâmite do feito, resultando no atraso das avaliações judiciais, o que, ao cabo, prejudica os próprios credores.

A oposição de novos recursos com finalidade manifestamente protelatória ou tumultuária será rigorosamente sancionada com a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

3. Oposição ao processamento e *notitia criminis*

3.1. Família Varela Pizzaria Ltda. e Igor Fuzetti Varela pediram a revogação do stay period antecipado, apontando ausência de crédito líquido e passivo concursal na data do ajuizamento, por falta de apuração nas Sociedades em Conta de Participação (SCPs). Requereram que a perícia analise a relação de credores e indícios de fraude, pugnando, se confirmados, pelo indeferimento da inicial, expedição de ofícios (MP, Banco Central e CVM) e condenação por litigância de má-fé (evento 62.1, p. 1/13).



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Auxiliar - 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central
Cível

O credor Alex Mavian defendeu o prosseguimento da recuperação visando a preservação da empresa, argumentando que fraudes devem ser apuradas nas vias próprias (evento 84.1, p. 1/7). Posteriormente, reiterou a posição, mas pediu intensa fiscalização do administrador judicial contra o envio extrajudicial de distratos de SCP, repudiando também associações feitas em seu nome sem anuência (evento 196.1, p. 1/3).

A Jireh Distribuidor Food Service apontou a emissão de distrato sem proposta de pagamento como má-fé, requerendo o indeferimento da inicial (art. 51-A, § 6º, LRF) (evento 231.1, p. 1/4).

Daniel de L. Cabrera solicitou expedição de ofícios a órgãos (PF, MP, CVM, BACEN) para investigar crimes contra o sistema financeiro e uso de ativos fictícios (evento 239.1, p. 1/12).

Andressa P. de Oliveira apontou fortes indícios de fraude, requerendo perícia do passivo, indeferimento do pedido e ofícios a MP, BACEN e CVM (evento 257.1, p. 1/4).

As Recuperandas rebateram tais alegações (em eventos diversos), atribuindo a crise de liquidez a danos reputacionais que causaram saques massivos inviáveis sem reestruturação, ressaltando que discussões de créditos devem ocorrer em habilitação própria (evento 318.1, p. 1/13).

O Instituto Social de Proteção e Garantia do Equilíbrio nas Relações de Consumo (IPGE) apresentou manifestação requerendo diversas diligências, bem como a convalidação da recuperação em falência ante a constatação de sedes fantasmas e desmonte de escritórios, além de solicitar ofícios ao Ministério Público Federal, Polícia Federal e CVM para investigar indícios de pirâmide financeira e operação de Esquema Ponzi (evento 392.1, p. 1/4).

Ademais, Angelo Vieira da Silva apresentou impugnação ao processamento da recuperação judicial e pugnou pelo indeferimento da tutela de urgência, alegando fortes indícios de fraude, captação irregular de pessoas físicas, ausência de lastro relevante e inviabilidade de soerguimento (evento 406.1, p. 1/3).

3.2. No que pertine aos requerimentos de indeferimento liminar da petição inicial, convalidação imediata em falência e expedição de ofícios a órgãos investigativos (MPF, PF, BACEN e CVM), advirto que a viabilidade de processamento da Recuperação Judicial será decidida em momento processual oportuno, estritamente **após** a conclusão da constatação prévia.

Ademais, o juízo recuperacional não é órgão de persecução penal originária. A regularidade documental e a adequação da medida recuperacional compoem a cognição judicial sobre o deferimento ou não da inicial (art. 52 da LRF). Até lá, **nada** impede que os próprios credores, na salvaguarda de seus interesses, providenciem as comunicações e denúncias que entenderem pertinentes diretamente perante o Ministério Público, Autoridades Policiais e Autarquias Reguladoras.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Auxiliar - 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central
Cível

4. Extensão de responsabilidade e medidas cautelares patrimoniais

4.1. Felipe Gosuen da Silveira requereu extensão do polo ativo a todo o grupo econômico de fato (Fictor Asset, Agro, Alimentos, Energia), alegando confusão patrimonial e esvaziamento de caixa da Fictor Invest. Pediu análise pericial do fluxo de caixa e parecer sobre consolidação substancial (evento 64.1, p. 1/17).

Sabrina Gonzaga Cortes pediu a inclusão de todos os empreendedores do grupo no polo passivo por grupo econômico e unidade de comando. Requereu solidariedade passiva para alcance de arrestos e inversão do ônus da prova via CDC (evento 80.1, p. 1/9).

O Grupo de Investidores Lesados (rep. Alessandra A. de Sousa) reiterou o reconhecimento de grupo econômico, alegando que recursos da Fictor Invest financiavam subsidiárias não incluídas no pedido. Requereu consolidação substancial e retificação de créditos (evento 97.1, p. 1/9).

Anna Paula R. C. Costa pediu reconhecimento de grupo econômico, responsabilidade solidária, apuração de uso fraudulento da RJ e reclassificação de crédito para restituição sem deságio, apontando relação de consumo disfarçada de SCP (evento 122.1, p. 1/6).

O credor Evandro Basso pediu tutela de urgência para desconsideração da personalidade jurídica do Grupo Fictor. Requereu arresto de contas e imóveis (SISBAJUD/RENAJUD/CNIB) dos administradores, apreensão de passaportes para evitar evasão, e intimação do MP para apurar fraudes e crimes (evento 140.1, p. 1/4).

Gabriel Vinicius de Oliveira pediu reconhecimento de grupo econômico e desconsideração da personalidade jurídica (teoria menor do CDC), alegando fraude na emissão de SCP para mascarar investimento coletivo (evento 155.1, p. 1/8).

Moods Reality Empreendimentos Ltda. pleiteou a inclusão das subsidiárias operacionais e da Fictor Asset para evitar blindagem patrimonial seletiva via stay period (evento 158.1, p. 1/5).

Jacir Carlos Paris requereu consolidação substancial urgente de todo o Grupo Fictor, apontando captação ilícita (investigada pela CVM), esvaziamento de recursos da Fictor Invest e decisões trabalhistas que já reconhecem a sucessão fraudulenta (evento 192.1, p. 1/13).

O mesmo Grupo de Investidores Lesados pleiteou que o laudo prévio embase a consolidação substancial com a inclusão de empresas satélites no polo passivo (evento 244.1, p. 1/5). O Grupo de Investidores Lesados pediu bloqueio de bens (SISBAJUD/RENAJUD) de subsidiárias não listadas para assegurar o resultado do processo (evento 244.1, p. 1/5).



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Auxiliar - 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central
Cível

Posteriormente, o mesmo credor Evandro Basso pleiteou imediato arresto de bens das requerentes/sócios (SISBAJUD), dada a fragilidade constatada pelo laudo pericial (evento 285.1, p. 1/4).

Andressa, Alfredo e Alexandra Linczuk requereram a sujeição de 19 empresas, incluindo Fictor Asset e Fictor Energia, ao polo passivo (eventos 287.1, p. 1/5, 291.1, p. 1/5 e 296.1, p. 1/5).

Danilo e Gabriela Di Pieri alegaram interdependência sem autonomia patrimonial, pedindo emenda para consolidação substancial (evento 298.1, p. 1/12).

As Recuperandas rejeitaram as inclusões, alegando que as subsidiárias detêm governança e viabilidade próprias, e que forçá-las ao polo ativo traria braços lucrativos vitais ao grupo (evento 318.1, p. 1/13).

C. H. G. de Santana propôs incidente de desconconsideração da Fictor Invest contra L. P. G. Rubini e R. R. L. de Gois, alegando desvio, confusão patrimonial e pulverização bilionária em 48 CNPJs interligados (evento 334.1, p. 15/26). Representando 38 credores, C. H. G. de Santana requereu bloqueio SISBAJUD, uso do sistema Sniper para rastrear laranjas, e quebra de sigilo bancário/fiscal do conglomerado e de seus sócios (evento 334.1, p. 25/26).

Jorge K. Bornhausen pediu responsabilização de Rafael de Gois por esquema Ponzi/transferências irregulares, exigindo ofícios à PF e MPF para investigar lavagem e crime falimentar (evento 335.1, p. 4/6).

Felipe G. da Silveira reiterou pedido de extensão, afirmando não haver organograma auditável e apontando esvaziamento de caixa da Fictor Invest para satélites (evento 347.1, p. 1/7). Felipe G. da Silveira alegou "engenharia societária pré-RJ" (em 2025) com holdings S.A. e "empresas espelho". Pediu cash tracing de rubricas sem identificação e gastos de cartões corporativos que superariam centenas de milhões, bem como a inclusão de A. Soave e R. P. F. Giuseppe nas apurações (evento 347.1, p. 1/7).

Na mesma esteira, diversos credores passaram a formular pleitos idênticos de reconhecimento de grupo econômico de fato e consolidação substancial, apontando esvaziamento patrimonial e fraude: Carlos Eduardo F. Collieri (evento 352.1, p. 1/10); Edelson Collieri (evento 353.1, p. 1/12); Marcus Antonio Del Rey (evento 354.1, p. 1/9); Cassia Fernandes Collieri (evento 355.1, p. 1/9); Renato Del Rey (evento 356.1, p. 1/9); Rogerio Montilha (evento 358.1, p. 1/9); Amauri Ivasko de Souza (evento 360.1, p. 1/9); He & Vi Administradora de Bens Próprios Ltda. (evento 368.1, p. 1/4); Darcy Luiza F. Perlingeiro (evento 370.1, p. 1/6); Eduardo Franceschi Perlingeiro (evento 371.1, p. 1/6); Luzia de Abreu Lopes (evento 403.1, p. 1/6); Rodrigo Raizer de Souza (evento 404.1, p. 1/5); Alexandre Lourenço Gumiero e outros credores representados pelo mesmo patrono (evento 405.1, p. 1/13); Solange Margarido Ywata (evento 458.1, p. 1/4); e Ricardo Silva Carvalho (evento 463.1, p. 1/5).



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Auxiliar - 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central
Cível

Tais requerimentos de desconsideração da personalidade jurídica, com responsabilização de administradores (em especial Rafael Ribeiro Leite Gois e Luiz Phillippe Gomes Rubini), têm sido reiterados por grande massa de credores: Carlos Eduardo F. Collieri (evento 352.1, p. 1/10); Edelson Collieri (evento 353.1, p. 1/12); Marcus Antonio Del Rey (evento 354.1, p. 1/9); Cassia Fernandes Collieri (evento 355.1, p. 1/9); Renato Del Rey (evento 356.1, p. 1/9); Rogerio Montilha (evento 358.1, p. 1/9); Amauri Ivasko de Souza (evento 360.1, p. 1/9); Darcy Luiza F. Perlingeiro (evento 370.1, p. 1/6); Eduardo Franceschi Perlingeiro (evento 371.1, p. 1/6), este último com emenda de erro material na qualificação de idade (evento 421.1, p. 1/2); Alexandre Lourenço Gumiero e outros credores representados pelo mesmo patrono (evento 405.1, p. 1/13); Ana Lúcia Cruz Vecina (evento 427.1, p. 1/2); Solange Margarido Ywata (evento 458.1, p. 1/4); e Ricardo Silva Carvalho (evento 463.1, p. 1/5).

He & Vi Administradora de Bens Próprios Ltda. requereu o arresto cautelar via Sisbajud e Renajud, assim como ofícios para bloqueio de contas em fundos de investimentos, de ativos e valores em nome do Grupo Fictor (evento 368.1, p. 1/4).

Os credores Darcy Luiza F. Perlingeiro e Eduardo F. Perlingeiro solicitaram arresto de bens via sistemas conveniados e medidas coercitivas como tutela de urgência (eventos 370.1, p. 1/6 e 371.1, p. 1/6).

O Instituto Social de Proteção e Garantia do Equilíbrio nas Relações de Consumo (IPGE) também requereu a extensão dos efeitos da recuperação (consolidação substancial) para atingir o patrimônio das empresas não listadas (evento 392.1, p. 1/4). O Instituto Social de Proteção e Garantia do Equilíbrio nas Relações de Consumo (IPGE) requereu a desconsideração da personalidade jurídica para atingir o patrimônio das empresas fantasmas e de seus sócios administradores (evento 392.1, p. 1/4).

O credor Alexandre Lourenço Gumiero e outros pleitearam também o arresto cautelar dos bens dos sócios controladores, notadamente Luiz Phillippe Gomes Rubini e Rafael Ribeiro Leite de Gois, via Sisbajud, Renajud e CNIB (evento 405.1, p. 1/13).

No mesmo passo, o credor Sharles Marques Raimundo requereu tutela de urgência antecipada para arresto e reserva de crédito, apontando perigo de dissipação patrimonial (evento 448.1, p. 1/11).

4.2. Diversos credores postulam a extensão dos efeitos da recuperação (consolidação substancial) a subsidiárias do Grupo Fictor e, ato contínuo, pleiteiam medidas cautelares invasivas (arresto via Sisbajud/Renajud/CNIB, quebra de sigilos, confisco de passaportes) contra essas empresas não listadas e seus respectivos sócios (teoria da desconsideração da personalidade jurídica).

Primeiramente, assento que a verificação dos requisitos para eventual consolidação substancial (art. 69-J da LRF) e inclusão de outras empresas no polo ativo já constitui objeto de análise pela perícia prévia em curso.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Auxiliar - 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central
Cível

Nesse sentido, anoto que, em relação a referidas pessoas jurídicas, os pedidos formulados por diversos credores requerendo medidas atípicas (tais como apreensão de passaportes e uso do sistema Sniper), arrestos cautelares universais (via Sisbajud, Renajud, CNIB) e bloqueios de bens de empresas satélites carecem de **amparo legal**.

A Recuperação Judicial não se confunde com o instituto da Falência. A eventual inclusão de empresas satélites implicará apenas na admissão destas como litisconsortes ativas (devedoras) na Recuperação Judicial, submetendo-as ao crivo do Juízo e aos benefícios e ônus do procedimento, com o fito precípua de viabilizar o soerguimento conjunto do grupo econômico, mas não, logicamente, significa que isso autoriza a indisponibilidade patrimonial das empresas.

Não há, destarte, no momento, qualquer fundamento jurídico para deferimento de medidas cautelares constritivas de arresto ou bloqueio universal dos bens das pessoas jurídicas mencionadas, visto que tais providências são típicas do processo falimentar (art. 82 da LRF). Por isso, o deferimento de medidas cautelares de arresto ou indisponibilidade genérica de bens, na forma solicitada nos autos, seria **nulo de pleno direito** por absoluta ausência de arrimo legal, em **nada** contribuindo para o feito. Apenas na eventual hipótese de convalidação em falência (art. 73 da LRF) seria possível cogitar-se de bloqueio universal de ativos e responsabilidade falimentar extensiva.

Por outro lado, embora seja processual e eventualmente admitida, em tese, a propositura de IDPJ em face dos sócios/administradores (pessoas físicas/naturais), se houver elementos suficientes para tanto, tal medida apenas é admitida após o deferimento do processamento da RJ, e **não** antes.

Com efeito, no momento, **indefiro** os pedidos apresentado, devendo os credores e demais interessados aguardar a conclusão da perícia prévia.

Sem embargo, cumpre destacar um ponto fundamental: a decisão liminar (evento 12) que antecipou os efeitos do *stay period* protege **exclusivamente** as empresas expressamente incluídas no polo ativo deste processo. Portanto, por ora, e até ulterior decisão deste Juízo sobre eventual extensão do polo ativo, os credores não estão obstados de requerer diligências, arrestos ou desconiderações da personalidade jurídica em suas respectivas demandas individuais ou incidentes próprios dirigidos aos Juízos competentes, em face das empresas satélites e dos sócios não amparados por decisão obstativa proferida nestes autos.

5. Constatação prévia

5.1. Hellen K. C. Ulhoa e Adriano de M. Pimenta pediram à perita que apure se os recursos das SCPs foram destinados ao mercado agrícola ou usados para pagar rendimentos a investidores, sugerindo pirâmide financeira (evento 152.1, p. 1/2).

As requerentes (Fictor Holding e Fictor Invest) apresentaram aditamento com: certidões criminais, DREs de 2025, relação individualizada de credores, declaração de ausência de empregados, bens do controlador, extratos zerados (jan/2026) e certidões



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Auxiliar - 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central
Cível

tributárias, pugnando por cumprimento legal (evento 190.1, p. 1/3).

O credor Felipe Gosuen da Silveira analisou os documentos, destacando caixa zerado e drenagem intercompanhias. Após o laudo pericial (evento 203), afirmou que restou comprovado o grupo econômico, a confusão patrimonial e a falsidade nas informações prestadas. Pediu extensão do polo ativo, consolidação substancial, parecer conclusivo da perita e intimação do MP (eventos 194.1, p. 1/8, 207.1, p. 1 e 208.1, p. 1/7).

A Laspro Consultores atestou cumprimento parcial de requisitos legais (faltando fluxo de caixa da Fictor Invest). Constatou sede em transição (home office), subsidiárias inoperantes ou sedes "fantasmas", além de saldos de caixa ínfimos contrastando com intenso fluxo financeiro para a Holding e subsidiárias. Concluiu pela necessidade de emenda à inicial com documentação contábil de todas as subsidiárias, relatórios de SCPs e fluxo intragrupo para análise de extensão e consolidação (evento 203.1, p. 1/52).

Graziele G. S. Falquette acusou omissões (esquema Ponzi e confusão patrimonial), pedindo complementação pela Laspro Consultores e nomeação de watchdog (evento 210.1, p. 1/11).

Ato ordinatório intimou a parte autora para se manifestar sobre o laudo no prazo de 72 horas (evento 236.1, p. 1).

D. L. Cabrera formulou quesitos investigando caixa autônomo, alocação de SCPs e consolidação substancial (evento 239.1, p. 1/12).

O Grupo de Investidores Lesados apontou que o laudo comprova denúncias (inatividade da Fictor Agro, caixa único) e pediu intimação das autoras para apresentarem extratos bancários sob pena de crime falimentar (evento 244.1, p. 1/5).

As requerentes notificaram erro sistêmico no e-Proc ao protocolar a minuta de edital em 10/02/2026, pedindo dilação (evento 253.1, p. 1/2).

Evandro Basso impugnou o laudo por vulnerabilidade, obstrução de empresas satélites e exigiu esclarecimentos sobre rastreabilidade (evento 285.1, p. 1/4).

Danilo e Gabriela Di Pieri pediram complementação pericial sobre regularidade documental, fluxo de caixa e atividade efetiva (evento 298.1, p. 1/12).

Maria L. Arras requereu indeferimento da inicial (art. 51-A, LRF), aduzindo que o laudo comprova tratar-se a Fictor Invest de "casca vazia" inoperante usada para blindagem (evento 341.1, p. 1/8).

As Recuperandas emendaram a inicial com balanços e extratos centralizadores (jan/2026). Justificaram os endereços vazios apontados no laudo devido a reestruturação e home office. Provaram, via fotos/voos, a existência física de usinas de energia em zonas rurais, pedindo processamento regular (evento 343.1, p. 1/40).



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Auxiliar - 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central
Cível

Felipe G. da Silveira e Wanessa M. de Sousa aduziram que a emenda (evento 343) foi puramente formal, mantendo lacunas como a ausência de organograma e quadros analíticos. Pleitearam o indeferimento da RJ e parecer pericial terminativo sobre o grupo econômico (eventos 345.1, p. 1/10 e 346.1, p. 1/3).

Posteriormente, ato ordinatório intimou o perito para, querendo, complementar o laudo inicial no prazo de 72 horas, tendo em vista os novos documentos juntados pela parte autora (evento 375.1, p. 1).

O credor João Marcelo Nusdeo Lopes solicitou que o juízo intime as Recuperandas a apresentar todos os documentos complementares requisitados pelo expert no laudo de constatação prévia e até então ignorados (como fluxos entre SCPs e subsidiárias), bem como eventuais contratos relativos a precatórios da Titan Capital Holding, cujo suposto valor nominal seria de R\$ 1,6 bilhão (evento 451.1, p. 1/5).

Além disso, as Recuperandas juntaram aos autos cópia da certidão de protesto de um de seus sócios, emitida pelo Estado da Bahia, para cumprimento de requisitos documentais legais (evento 453.1, p. 1/2).

Ainda nessa via, os credores Carmela Leocato Petinatto e outros requereram a intimação das Recuperandas para apresentação da totalidade dos documentos solicitados pelo Administrador Judicial no laudo preliminar (especialmente o organograma completo e documentos sobre a destinação dos aportes), antes de se apreciar o deferimento do processamento da recuperação (evento 454.1, p. 1/4).

5.2. Em relação aos laudos apresentados pela Laspro Consultores, às impugnações lançadas pelas partes e aos sucessivos requerimentos de intimação das Recuperandas para apresentação de documentos complementares (organogramas, *cash tracing* intragrupo, extratos de SCPs), determino que se **aguarde** a manifestação conclusiva do Sr. Perito, que está no encargo de atestar a completude documental na forma da Recomendação CNJ nº 57/2019 e do art. 51-A da LRF.

Destaco, por oportuno, que todos os requerimentos formulados pelos credores para exibição de documentos complementares específicos — a exemplo da documentação comprobatória do detalhamento de fluxo de caixa intragrupo (*cash tracing*) e de eventuais contratos relativos a precatórios da *Titan Capital Holding* (com suposto valor nominal de R\$ 1,6 bilhão) — estão inseridos no escopo da avaliação do perito (Sr. Administrador Judicial). Este auxiliar detém a *expertise* técnica para exigir das Requerentes tudo o que for estritamente necessário à comprovação dos requisitos do art. 51 da Lei nº 11.101/2005.

Somente após o encerramento das diligências preliminares a cargo da perita é que se abrirá vista ao Ministério Público, sucessivamente, para parecer, seguindo-se a imediata conclusão para a decisão de mérito acerca do processamento (art. 52, LRF) ou eventual indeferimento.

6. Natureza dos créditos (SCPs) e conduta pré-recuperacional



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Auxiliar - 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central
Cível

6.1. A Sefer Investimentos DTVM Ltda. requereu sua exclusão do quadro de credores, alegando ter atuado apenas como mandatária dos verdadeiros titulares e carecer de legitimidade material. Afirmou que o erro prejudica reais credores e sua imagem no mercado, requerendo que as requerentes indiquem os credores de fato (evento 34.1, p. 1/7).

Juliana, Gustavo e Valter Sales requereram rastreamento pericial de aportes e restituição de desvios. Defenderam a aplicação do CDC às SCPs, limitando o quadro aos sócios participantes e trabalhistas (evento 68.1, p. 1/8).

Antonio Renato Guimarães Junior impugnou o valor de seu crédito, pedindo encargos e reserva de valor. Solicitou reclassificação para extraconcursal em caso de fraude, com desconsideração da personalidade jurídica e perícia nas SCPs (evento 91.1, p. 1/7).

Gabriel Vinicius de Oliveira reiterou a incidência do CDC por vulnerabilidade dos investidores, pedindo responsabilidade objetiva (evento 155.1, p. 1/8).

Douglas Egidio Garcia noticiou envio extrajudicial de minutas de distrato de SCP para extinguir a relação sem quitação, pedindo a reserva de seu crédito e intervenção judicial (evento 160.1, p. 1/11).

Alex Mavian relatou recebimento de distratos retroativos, pedindo esclarecimentos (evento 196.1, p. 1/3).

Carolina Martins Gonçalves juntou telas de envios de distratos via WhatsApp ("Clicksign") com data retroativa a 2026, recusando-se a assinar (evento 199.1, p. 1/2).

Letícia O. F. Costa alegou que a tentativa de distrato configura confissão de dívida, tornando o crédito líquido e sujeito à classe quirografária (eventos 204.1, p. 1/3 e 205.1, p. 1/3).

Marcelo B. R. Penteado informou recebimento de distrato unilateral e leonino (evento 230.1, p. 1/2).

Jireh Distribuidor qualificou o distrato sem oferta de pagamento como má-fé e uso indevido da RJ (evento 231.1, p. 1/4).

D. L. Cabrera denunciou abordagens temerárias via WhatsApp visando quitação geral mediante distrato (evento 239.1, p. 1/12).

J. A. C. Bueno e N. L. Aguiar informaram o exercício da opção de venda (put option), recebendo suspensão dos pagamentos por força da RJ (eventos 272.1, p. 1/2 e 273.1, p. 1/4).

Enzo e Gabriel Marchesani e M. Clissa recusaram e-mails de distrato pós-inadimplemento (eventos 279.1, p. 1/6, 284.1, p. 1/7 e 293.1, p. 1/7).



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Auxiliar - 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central
Cível

M. P. Lozano (evento 313.1, p. 4/5), M. F. Chicoli (evento 320.1, p. 3), D. B. R. da Silva (evento 332.1, p. 2) e R. Bessan (evento 333.1, p. 2) relataram comunicados de distrato com promessas de pagamento (D+60) frustradas pelo ajuizamento da recuperação.

As Recuperandas negaram qualquer relação de consumo, ressaltando o caráter estritamente societário das SCPs voltado para partilha de dividendos (evento 318.1, p. 1/13).

Marco Aurelio N. Amado e Cristina F. Teixeira impugnaram sua classe de credores, indicando simulação societária, e pediram reclassificação extraconcursal para restituição integral de valores (evento 349.1, p. 1/6).

A credora Minas Martins Comercio de Cereais Ltda. apresentou habilitação com divergência de crédito, ressalvas de reclassificação e pleito de reserva, exigindo a exibição de documentos contábeis que comprovem a aplicação de seus recursos nas SCPs (evento 366.1, p. 1/6).

Diversos novos credores, a exemplo de Murilo Vieira M. Marques e Ana Bela C. Monteiro, também corroboraram em suas habilitações o recebimento de e-mails de distrato unilateral e rescisão emitidos pela devedora pouco antes, ou logo após, o ajuizamento da recuperação (eventos 399.1, p. 1/6 e 444.1, p. 1/3).

Por sua vez, o credor Alexandre Lourenço Gumiero e outros formalizaram impugnação à relação de credores, apontando grave conflito de interesses na inclusão de crédito em nome do sócio e administrador Luiz Phillippe Gomes Rubini e pugnando pela verificação pericial acerca do vultoso crédito arrolado em favor da American Express Brasil (evento 405.1, p. 1/13).

6.2. No tocante às variadas manifestações de credores questionando a higidez das Sociedades em Conta de Participação (SCPs), relatando recebimentos de comunicações de distratos unilaterais expedidos às vésperas da recuperação e pleiteando a reclassificação de seus créditos para extraconcursais (e/ou submissão ao Código de Defesa do Consumidor), o Juízo está **ciente** das informações apresentadas.

Nada obstante, pontuo que, por ora, deve-se **aguardar** a conclusão da perícia prévia e o deferimento do processamento. A atual fase processual não é a seara adequada para debater a natureza jurídica da relação subjacente (se puramente societária ou se sujeita às normas protetivas de consumo/CDC), a validade dos distratos unilaterais noticiados, bem como o valor, a liquidez ou a classe dos créditos individualizados. Tais discussões deverão ocorrer no bojo da fase de verificação de créditos (arts. 7º e seguintes da LRF) perante o Administrador Judicial e, se persistir divergência, mediante as correspondentes impugnações judiciais (art. 8º da LRF).

7. Pedidos de cadastramento de advogados, habilitações/retificações de créditos e desentranhamento de documento



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Auxiliar - 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central
Cível

7.1. Diversos credores e interessados requereram habilitação, cadastramento de procuradores, anotação/retificação de créditos (maioria quirografários de SCPs) e acesso integral aos autos. São eles: Diego M. D. da Silveira (evento 20.1, p. 1/2); Thiago H. S. Cambauva (evento 30.1, p. 1); Carolina M. Gonçalves (evento 31.1, p. 1/3); Alexandre A. S. G. Moraes (evento 32.1, p. 1/2); Victor G. da S. Santos (evento 35.1, p. 1/2); Lucas V. Sousa (evento 36.1, p. 1/3); Tatiane S. A. da Silva e Alves Elevadores (evento 37.1, p. 1/4); Péricles B. P. Silva (evento 38.1, p. 1/3); Paulo Lucas Cota (evento 39.1, p. 1); Uilton A. Cardoso (evento 41.1, p. 1); Glauco I. R. da Costa (evento 42.1, p. 1); Priscilla F. Castanha (evento 43.1, p. 1); Flavio F. Rangel e IOFRAN (evento 44.1, p. 1/2); Juliane L. Potenza, Sibeles e Silvia Jara, Regiane G. S. Freitas e Milena M. da Silva (evento 57.1, p. 1/5); Neiva de P. Chamas e outros (evento 61.1, p. 1/4); Roberto Bernardes Júnior (evento 63.1, p. 1/2); Francisca V. L. S. Franco (evento 65.1, p. 1/2); Danilo Di Pieri (evento 66.1, p. 1/2); César Horiuti (evento 67.1, p. 1/2); Marianna V. Juc (evento 69.1, p. 1/2); Sabri S. M. A. Al Sanabani (evento 70.1, p. 1/2); Maria Lúcia M. F. S. Tonon (evento 71.1, p. 1/4); José Roberto F. da Silva, c/ prioridade idoso (evento 72.1, p. 1/6); Francisco O. S. Tonon (evento 73.1, p. 1/5); Paulo Marcelo Finati (evento 74.5, p. 1/3); Érica Horiuti (evento 76.1, p. 1/2); Mirella B. Horiuti (evento 77.2, p. 1/2); Gustavo R. P. Soares (evento 78.1, p. 1/2); Daniele, Fabiane e Emanuele Kuhn (evento 79.1, p. 1/2); Gabriela M. S. A. Di Pieri (evento 81.1, p. 1/2); André Lopes Apude (evento 82.1, p. 1); Nicole, Marluci e Wagner D'Almeida, e Raphaela C. G. Werhmuller (evento 83.1, p. 1/2); Rogério Najjar Samed (evento 85.1, p. 1); João R. Vilela e Maurício T. Machado (evento 86.1, p. 1/2); Thaís R. S. Barreto (evento 87.1, p. 1/3); Wanessa M. de Sousa (evento 88.1, p. 1/2); Leandro Alves Gundin (evento 89.1, p. 1/2); Mauro S. A. Martins e Júnior (evento 90.3, p. 1/4); Jaqueline Garcia Elias (evento 92.1, p. 1/2); Paloma Francine Garcia (evento 93.1, p. 1/2); Aparecida M. de Carvalho, c/ prioridade (evento 94.1, p. 1/2); Amanda T. D. Piovesan (evento 95.1, p. 1/2); Daniel de I. G. Cubero e Andrea C. H. Cubero (evento 96.1, p. 1/5); Caio G. K. Andrade e Carla G. Grosso (evento 98.1, p. 1); Anderson H. de Paiva (evento 116.2, p. 1/2); Futura Global Coffee (evento 124.1, p. 1); Bruna Zonta Costa (evento 125.1, p. 1); Adelson D. Costa (evento 126.1, p. 1/2); Luis C. de Paiva (evento 127.1, p. 1/2); Luis E. de Paiva (evento 128.1, p. 1/2); Jorge Dorico de Jesus (evento 129.1, p. 1/3); Antonio S. de Godoy Junior (evento 131.1, p. 1); Caio Jose Rampinelli (evento 132.1, p. 1); Jorge L. Z. Afonso e Gislaíne A. Monteiro (evento 133.2, p. 1); Luis C. F. Magnoli (evento 134.1, p. 1); Willian G. de Godoy (evento 135.1, p. 1); Miriam, Laura e Victor P. Nerasti (evento 136.1, p. 1); Advocacia Agüera, Cristovão e Jaqueline F. G. de Paula (evento 137.1, p. 1/2); Wandro Monteiro Febraro (evento 138.1, p. 1/2); Brunholi Brands (evento 139.1, p. 1); Agadielen R. de Souza (evento 141.1, p. 1); Joao B. A. de Carvalho Filho (evento 142.1, p. 1); Guilherme R. de S. Levy (evento 143.1, p. 1); Michele C. M. Azevedo, prioridade PCD (eventos 144.1, p. 1/6 e 148.1, p. 1); Lucas V. de Souza (evento 145.2, p. 1); Renato Alves de Azevedo (evento 146.1, p. 1/6); Junia R. N. de Sá, terceira interessada (evento 147.2, p. 1/4); Caio E. N. de Sá Maia, terceiro interessado (evento 149.2, p. 1/4); Piera Eris Chiaretti, terceira interessada (evento 150.1, p. 1/4); Karina B. Sulzbacher (evento 151.4, p. 1); Alexei M. de Oliveira (evento 153.1, p. 1/4); Aline S. Pasqualini (evento 154.1, p. 1); Adriana Z. G. Ferreira (evento 156.1, p. 1); Ivone Maria Ribeiro, c/ prioridade (evento 157.1, p. 1/3); Arthur F. C. Martins (evento 159.1, p. 1/4); Alessandra A. de Sousa (evento 161.1, p. 1/3); Neusa de F. B. de Resende (evento 162.1, p. 1/2); Patricia C. Pergher (evento 163.1, p. 1/2); Daniela L. di Bari (evento 164.1, p. 1/2);



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Auxiliar - 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central
Cível

Elisa Sachs Beylouni (evento 165.1, p. 1/2); Julio Cesar G. Pinho (evento 166.1, p. 1/4); Adriana T. P. Oliveira (evento 167.1, p. 1/3); Eduardo de M. Bertolazzi (evento 168.1, p. 1/3); José Carlos F. de Oliveira (evento 169.1, p. 1/3); Mauro D. de Oliveira Junior (evento 170.1, p. 1/3); Michel W. de Oliveira (evento 171.1, p. 1/3); Danielle de C. Ferreira (evento 172.1, p. 1/4); Ulisses Antonio Raimundini (evento 186.1, p. 1/5); Michele Turano (evento 193.1, p. 1/8); Anderson M. M. da Silva e Vanessa A. A. M. da Silva (evento 195.1, p. 1/3); Renato Luiz do Nascimento ME (evento 197.1, p. 1); Débora C. R. Ruiz (evento 198.1, p. 1/3); Rodrigo Ruiz (evento 200.1, p. 1/3); Rosemary M. Hernandez (evento 201.1, p. 1); Barbara N. P. Felício (evento 202.1, p. 1); Alberto Oliveira Chaves (evento 206.1, p. 1/2); e Rosane de C. L. Campos (evento 209.1, p. 1/3).

O Banco Bradesco S/A pediu descadastramento por não figurar na lista de credores e ter acessado os autos apenas para consulta (evento 110.1, p. 1).

A advogada Thabata F. Suzigan (pelo credor Lucas V. de Souza) pediu desentranhamento e sigilo de contrato de honorários juntado por equívoco no evento 145 (evento 180.1, p. 1/3).

O Banco do Brasil S/A juntou procuração para regularizar representação e receber intimações (sem poderes de citação), resguardando prazo para manifestação (evento 191.1, p. 1/2).

Também pleitearam habilitação e acesso: F. M. M. Bessa, C. H. B. Sangiorgio e F. L. F. Palma (evento 210.1, p. 1/11); Guilherme O. P. Castanho (evento 211.3, p. 1); Michele C. M. Azevedo (evento 212.2, p. 1/6); Renato A. de Azevedo (evento 215.2, p. 1/6); Silvana M. da Cunha (evento 228.1, p. 1); Livia R. Nascimento (evento 229.1, p. 1/2); Marcelo B. R. Penteado (evento 230.1, p. 1/2); Jireh Distribuidor (evento 231.1, p. 1/4); Osmar dos S. Coutinho (evento 232.1, p. 1/4); Teresa C. S. Angelieri (evento 233.1, p. 1); Paulo S. Amorim (evento 234.1, p. 1); Andresa C. G. Bucioli (evento 235.1, p. 1/5); Daniel de L. Cabrera (evento 239.1, p. 1/12); Felipe F. Cunha e Kellem G. F. Fonseca (evento 240.1, p. 1/4); Fernando J. das N. Mota (evento 241.1, p. 1/3); João L. C. Lustosa e Cláudia P. Lustosa (evento 245.3, p. 1); Andressa P. de Oliveira (evento 257.1, p. 1/4); Rafaela M. S. A. Auder (evento 259.2, p. 1); Mônica M. A. de Campos (evento 271.2, p. 1/4); João A. C. Bueno (evento 272.1, p. 1/2); Nathalia L. de Aguiar (evento 273.1, p. 1/4); Danilo L. da Silva (evento 274.1, p. 1); Anna G. A. da G. Temmer (eventos 275.1, p. 1/9 e 276.1, p. 1/9); Luís G. Filleti (evento 277.1, p. 1); Clea Pedroso (evento 278.1, p. 1); Enzo Marchesani (evento 279.1, p. 1/6); Edinei L. Andrade (evento 281.1, p. 1); Beatriz C. C. Oliveira (evento 282.1, p. 1); William N. N. Sato (evento 283.1, p. 1/5); Gabriel B. Marchesani (evento 284.1, p. 1/7); Paschoalin & Almeida Serv. Administrativos (evento 286.1, p. 1/4); Verisfran Participações Ltda. (evento 288.1, p. 1); Jair Cueva Junior (evento 289.1, p. 1); Almir D. Pelissari (evento 290.1, p. 1); Alfredo A. L. Junior (evento 291.1, p. 1/5); Thais P. Cueva (evento 292.1, p. 1); Michelangelo Clissa (evento 293.1, p. 1/7); Rosemeire A. do Nascimento (evento 294.1, p. 1); José M. do M. C. Junior (evento 295.1, p. 1); Alessandra M. de A. X. Pereira (evento 297.1, p. 1/2); Clever R. C. Vasconcelos e Maristela G. L. Vasconcelos (evento 299.1, p. 1/6); Mario M. B. Junior (evento 300.1, p. 1/4); Henrique C. Nogueira (evento 301.1, p. 1/5); Carla C. Vasconcelos (evento 302.1, p. 1); Claudia G. M.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Auxiliar - 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central
Cível

Jaccoud (evento 303.1, p. 1/4); Horeb Participacoes Ltda (evento 304.1, p. 1/4); Luciano R. Jaccoud (evento 305.1, p. 1/4); Luiz C. Canhizares (evento 306.1, p. 1/4); Francis M. Mazzaro (evento 307.1, p. 1/4); Ivan U. Bonazzi (evento 308.1, p. 1/4); Beatriz M. V. Canhizares (evento 309.1, p. 1/4); Fabiana M. Mazzaro (evento 310.1, p. 1/4); Cassia A. Laranja (evento 311.1, p. 1/4); e Marcio I. Shimizu (evento 312.1, p. 1/5).

Somam-se: Mariana P. Lozano (evento 313.1, p. 1/7); Renan M. Contreras (evento 314.1, p. 1/4); Ricardo R. R. Lobo e Lidiane P. R. Lobo (evento 315.1, p. 1/7); Luís G. Filleti (evento 316.1, p. 1); Milton A. da Costa (evento 319.1, p. 1/3); Maxwell F. Chicoli (evento 320.1, p. 1/5); Helber M. de S. Argentino (evento 321.1, p. 1/2); Pedro L. T. Nakachima (evento 322.1, p. 1/3); Alexandra dos S. L. Luiz (evento 323.1, p. 1/2); Carlos E. Diniz (evento 324.1, p. 1/5); Keli B. Geraldo (evento 325.1, p. 1/2); Sandra da S. Sampaio (evento 326.1, p. 1/3); Jagma Paes Empreendimentos Ltda, Ginamarta E. Paião e Maurício D. Paião Junior (evento 327.1, p. 1/2); Luis A. Wendt (evento 328.1, p. 1/4); Henry Vargas Produções Ltda (evento 329.1, p. 1/4); Ariella D. L. Alvim (evento 330.1, p. 1/5); Ricardo R. Gonçalves (evento 331.1, p. 1/4); Daniela B. R. da Silva (evento 332.1, p. 1/5); Romero Bessan (evento 333.1, p. 1/5); Marcelo G. Torres (evento 336.1, p. 1/2); Christian F. Diogo (eventos 337.1, p. 1/3 e 338.1, p. 1/3); Danilo R. Almeida (eventos 339.1, p. 1 e 340.1, p. 1); Maria Luiza Arras e Patricia A. Bertozzi (evento 341.1, p. 1/8); Flavia G. Piassi (evento 342.1, p. 1/12); André Miguel M. Modesto (evento 344.1, p. 1/3); Carlos L. Padilha (evento 348.1, p. 1/3); e Silvia Mara V. Gomes e outros 90 credores (evento 350.1, p. 1/11).

Mais recentemente, formularam idênticos pedidos: Carlos Eduardo Fernandes Colleri (evento 352.1, p. 1/10); Edelson Colleri (evento 353.1, p. 1/12); Marcus Antonio Del Rey (evento 354.1, p. 1/9); Cassia Fernandes Colleri (evento 355.1, p. 1/9); Renato Del Rey (evento 356.1, p. 1/9); Tikashi Arita (evento 357.1, p. 1/2); Rogerio Montilha (evento 358.1, p. 1/9); Carlos Alberto Corazza (evento 359.1, p. 1); Amauri Ivasko de Souza (evento 360.1, p. 1/9); Daniela Bechelli Corazza Rodrigues (evento 361.1, p. 1); Eduardo Presas Rodrigues (evento 362.1, p. 1/2); Priscila Imperatriz Rodrigues (evento 363.1, p. 1); Dalva Imperatriz Rodrigues (evento 364.1, p. 1); Eduardo Pedroso R. Dias e José Henrique Sandoval de Oliveira (evento 365.1, p. 1/2); Minas Martins Comercio de Cereais Ltda. (evento 366.1, p. 1/6); Alan Alves dos Santos (evento 367.1, p. 1/3); He & Vi Administradora de Bens Próprios Ltda. (evento 368.1, p. 1/4); João Alberto Gomes e Korper Equipamentos (evento 369.1, p. 1); Darcy Luiza Franceschi Perlingeiro (evento 370.1, p. 1/6); Eduardo Franceschi Perlingeiro (evento 371.1, p. 1/6), inclusive com adendo de correção de erro material (evento 421.1, p. 1/2); Carmem Feitosa Soares (evento 372.1, p. 1/3); Wagner Alexandre da Costa (evento 373.1, p. 1/2); Doracy Ferreira da Costa (evento 374.1, p. 1/2); Eduardo Augusto Locks (evento 377.1, p. 1/2); Fernanda Storgatto Hleveina, Marcelo Antunes dos Santos e João de Deus F. dos Santos & Cia Ltda. (evento 379.1, p. 1/4); Renan Carlos Ramon da Silva (evento 380.1, p. 1/3); Júlio dos Santos Oliveira Júnior (evento 381.1, p. 1/5); Tatiana Ribeiro Mendes Costa (evento 382.1, p. 1/5); Jorge Luiz Ferreira Junior (evento 384.1, p. 1/6); Makoto Namba (evento 385.1, p. 1); Gustavo de Camargo Andrade (evento 386.1, p. 1); Jefferson Gabriel de Faria (evento 387.1, p. 1/2); Thiago Monteiro Torrubia e Michelle Ferraresi Rorato (evento 388.1, p. 1/5); Marcos Antonio Donato Henriques e Elaine Lima Henriques Verri (evento 389.9, p. 1/4); André Dias Vianna (evento 390.1, p. 1/3); Waldir



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Auxiliar - 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central
Cível

Vianna (evento 391.1, p. 1/4); Adriano Luiz Votta Bezerra (evento 393.1, p. 1/3); Wesley Ferreira Teles Carneiro (evento 394.1, p. 1/2); Maria Ferreira Teles (evento 395.1, p. 1/2); Fabio Hideo Morita (evento 396.1, p. 1/4); Nayla Valentini Canhizares Izaias (evento 397.1, p. 1/4); Sonia Maria Zafallon (evento 398.1, p. 1/2); Murilo Vieira Marcos Marques (evento 399.1, p. 1/6); Tekin Participacoes Ltda (evento 400.7, p. 1/3); TE. Martins Soares Servicos Administrativos (evento 401.9, p. 1/3); Nathalia Gagliardi Ramos (evento 402.7, p. 1/3); Luzia de Abreu Lopes (PF e PJ) (evento 403.1, p. 1/6); Rodrigo Raizer de Souza (evento 404.1, p. 1/5); Alexandre Lourenço Gumiero e outros credores representados (evento 405.1, p. 1/13); Angelo Vieira da Silva (evento 406.1, p. 1/3); Luiz Otávio de Souza Junior (evento 408.1, p. 1/4); Eduardo Monteiro Pastore (evento 411.1, p. 1); Maria Selma de Araujo Faria (evento 412.1, p. 1/2); Ana Lúcia Gomes (evento 413.1, p. 1/2); Antônio Araújo Freire Neto (evento 414.1, p. 1/2); Silvana Aparecida Bonin (evento 415.1, p. 1); Raphael Rodrigues Pelissari (evento 416.1, p. 1); Natalia de Brito Lapa (evento 417.1, p. 1); João Luis Morini (evento 418.1, p. 1/2); Rogério Emilio de Andrade (evento 419.2, p. 1/4); Luciano Pereira de Abreu (evento 420.2, p. 1/2); Nova Munin Participações e Assessoria Empresarial Ltda. (evento 422.1, p. 1); Samuel Bentley de Carvalho Araujo (evento 423.1, p. 1/2); Patricia Correa Barros (evento 424.1, p. 1/5); Daniel Paulo Correa Barros (evento 425.1, p. 1/4); Andres Isaac Uribe Cabral (evento 426.1, p. 1); Ana Lúcia Cruz Vecina (evento 427.1, p. 1/2); Telma Correa da Silva Barros (evento 428.1, p. 1/4); Neura Maria Correa Costa (evento 429.1, p. 1/6); Helcio Jose Weiss (evento 432.1, p. 1/3); Ana Bela Carlos Monteiro (evento 444.1, p. 1/3); Waldo Adriel Muriel Claire (evento 447.1, p. 1); Sharles Marques Raimundo (evento 448.1, p. 1/11); Karina David Mari e Eduardo Romero Guimarães (evento 449.1, p. 1/2); Liza Peluso Romeo (eventos 450.1, p. 1 e 452.1, p. 1/3); João Marcelo Nusdeo Lopes (evento 451.1, p. 1/5); Lilian Eggers Cachioni (evento 455.1, p. 1/4); Vinicius Eggers Cachioni Teixeira (evento 456.1, p. 1/4); Rafael Jaques (evento 457.1, p. 1/4); Solange Margarido Ywata (evento 458.1, p. 1/4); Manuela Britto Mattos (evento 459.1, p. 1/3); Thais Cristina dos Santos (evento 460.1, p. 1); Virtude Solucoes Ltda. (evento 461.1, p. 1); Pericles Fernando Nucci (evento 462.1, p. 1); e Ricardo Silva Carvalho (evento 463.1, p. 1/5).

7.2. Ao Cartório, para atualização do cadastro processual.

No mais, **atentem-se** os credores de que, por ora, o processamento da RJ sequer foi deferido, mostrando-se totalmente **prematureos** pedidos de habilitação e impugnação de crédito.

Caso deferido o processamento, haverá fase administrativa de verificação dos créditos e, somente **após**, será possível a propositura de incidentes autônomos de habilitação/impugnação. (arts. 7º e 8º da Lei nº 11.101/05).

8. Propostas ao Plano de Recuperação Judicial

8.1. Flavia G. Piassi sugeriu separar o caixa em um fundo conservador independente para minimizar deságios de quirografários, pedindo análise pericial de viabilidade visando à Assembleia de Credores (eventos 342.1, p. 1/12 e 351.1, p. 1/7).

8.2. Ciência às autoras.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Auxiliar - 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central
Cível

9. Após a apresentação do laudo pericial complementar, **abra-se vista ao Ministério Público** e, então, voltem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **ADLER BATISTA OLIVEIRA NOBRE, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsp.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **610005435406v2** e do código CRC **a162caab**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ADLER BATISTA OLIVEIRA NOBRE

Data e Hora: 23/02/2026, às 07:10:12

4014471-36.2026.8.26.0100

610005435406.V2